## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000288-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ezequiel Zenatti

Requerido: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização por danos que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Um automóvel seu era conduzido pelo local e bateu contra uma árvore que havia caído na pista, sendo ato contínuo atingido na parte traseira por outro veículo que passava pelo lugar e não conseguiu frear.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não prospera.

Isso porque é incontroverso que a ré na condição de concessionária administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento, de sorte a por isso poder figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o documento de fls. 11/15 atesta que o sinistro aconteceu tal como descrito pelo autor, isto é, quando seu veículo se chocou contra uma árvore que havia caído na rodovia, sendo posteriormente colhido na traseira por outro automóvel que não conseguiu desviar o frear.

Já as testemunhas Dario Pine Zenatti e Renan Henrique Bertaline, mesmo que com algumas divergências em face do relato do autor, confirmaram que o evento teve lugar a partir de uma árvore já caída na pista de rolamento, o que rendeu ensejo aos embates noticiados.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão do autor, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos servicos públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o

assunto:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e a culpa deste que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva do autor inocorreu, porém, porque não foi amealhada prova consistente que permitisse tal idéia.

Reafirme-se que a culpa concorrente do autor, ainda que tivesse sido demonstrada, não teria relevância alguma para fins de responsabilização da ré.

Já a existência da árvore na pista não pode ser tido como caso fortuito ou de força maior.

Mesmo que não se tenha comprovado com segurança que ela caiu instantes antes da passagem do veículo do autor (as testemunhas mencionadas não prestaram depoimentos nessa direção), o evento é claramente previsível, não militando em favor da ré.

Por mais cuidadosa que ela tenha sido nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, o orçamento de fl. 21 deverá servir de lastro à sua fixação, porquanto além de compatível com os danos havidos impõe ônus menor à ré para a recomposição patrimonial do autor.

Não se justificou concretamente, ademais, a escolha de orçamento que delimitou montante superior para a reparação dos danos.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.450,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época da elaboração do documento de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA